

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0004719-15.2026.8.19.0000

Embargante: LENO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Embargado: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA

Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373, § 1º, DO CPC E ART. 6º, VIII, DO CDC). ALEGADA OMISSÃO SOBRE DIFICULDADE PROBATÓRIA E GUARDA DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO (ART. 1.025 DO CPC). REJEIÇÃO. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. O acórdão embargado analisou fundamentadamente a hipossuficiência do consumidor e a possibilidade de produção da prova pela incorporadora. A insatisfação com a valoração probatória caracteriza inconformismo com o julgado, incabível em embargos de declaração. Ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0004719-15.2026.8.19.0000 em que é Embargante LENO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e Embargado PAULO HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LENO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 42/45) em face do acórdão (fl. 33) que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Em suas razões recursais a embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão (fls. 42/45). Alega, em síntese, que o julgado deixou de apreciar de forma concreta a impossibilidade material de cumprimento do encargo probatório e a ocorrência de prova diabólica diante da sua destituição da incorporação do empreendimento há mais de dez anos (fls. 43).

Sustenta a ocorrência de omissão quanto à inexistência do dever legal de guarda perpétua de documentos, à indevida atribuição do ônus de provar atos praticados por terceiros e à inadequação da presunção de veracidade decorrente da não produção das provas (fls. 43/44). Requer o provimento do recurso com efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado e afastar ou readequar a redistribuição do ônus da prova, ou o prequestionamento explícito da matéria (fls. 45).

É o relatório.

Os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivos (fls. 46).

Ao examinar as razões do recurso, verifico que o inconformismo da embargante não merece acolhimento.

Não se constata as omissões, obscuridades ou contradições apontadas pela recorrente que justifiquem a atribuição de efeitos infringentes.

No que tange à alegação de que o acórdão incorreu em omissão ao não analisar concretamente a impossibilidade de produção probatória, a inexistência de dever legal de guarda de documentos e a atribuição de provar atos de terceiros, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou diretamente a matéria posta em julgamento (fl. 33).

Restou expressamente consignado no julgado colegiado que a relação jurídica ostenta natureza consumerista e que a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor justifica a facilitação probatória nos termos do art. 6º, VIII, do CDC (fl. 33).

Assentou-se, de forma clara, que a inversão do ônus da prova não impôs à agravante encargo diabólico ou impossível, tendo em vista que a ré, na condição de incorporadora, detém melhores condições de produzir elementos probatórios acerca do histórico da gestão, cronograma das obras e termos de destituição, permanecendo com o autor o encargo de comprovar os efetivos danos materiais alegados (fl. 33).

Ademais, o acórdão enfrentou de modo expresso a tese de ausência de dever de guarda documental decorrente do decurso do tempo, consignando que a publicidade dos registros públicos de imóveis oferece meios probatórios objetivos e acessíveis, como certidões de dação e transferência de unidades, o que afasta a alegação de completa inacessibilidade de prova pela ré (fl. 33).

Nesse contexto, ante a fundamentação clara e exauriente exposta no acórdão sobre a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, do art. 373, § 1º, do CPC e das Súmulas nº 227 e 229 deste Tribunal de Justiça, resta evidenciado que não há qualquer vício a integrar (fl. 33).

A pretensão da embargante de alterar essa premissa fática e probatória reflete mero inconformismo com a valoração das provas e com os fundamentos adotados pelo órgão julgador, providência que não se ajusta à via estreita dos embargos de declaração.

A rejeição da tese de omissão decorre da constatação de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação apta e suficiente a embasar a conclusão adotada, em estrita observância ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

A insatisfação da embargante com a valoração dada aos fatos e com a aplicação da legislação de regência configura mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

No que se refere à possibilidade de efeitos infringentes, cabia à embargante demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, o que restou afastado diante da própria improcedência da pretensão de reforma da decisão de primeiro grau.

Por fim, quanto ao prequestionamento de dispositivos legais, a jurisprudência é firme no sentido de que a simples oposição de embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, desde que a matéria tenha sido devolvida ao Tribunal.

Desse modo, resta evidente que a pretensão da embargante de obter efeitos infringentes para reformar o acórdão deve ser rejeitada.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão embargado em seus integrais termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator